

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PEDRO LIMA PIAZAROLLO

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A PROTEÇÃO DA
INTIMIDADE E A DEVIDA REPARAÇÃO**

VITÓRIA
2018

PEDRO LIMA PIAZAROLLO

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A PROTEÇÃO DA
INTIMIDADE E A DEVIDA REPARAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para conclusão do curso.

Orientador: Bruno Costa Teixeira.

VITÓRIA

2018

PEDRO LIMA PIAZAROLLO

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A PROTEÇÃO DA
INTIMIDADE E A DEVIDA REPARAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientador Bruno Costa Teixeira

Profº
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O trabalho aborda o conceito de pornografia de vingança, inserindo-o dentro da lógica da responsabilidade civil. Sustenta que, especialmente a partir da análise dos direitos da personalidade e do Marco Civil da Internet, é possível identificar violações das mesmas gerando um dever de reparação. Com o Marco Civil da Internet também é possível a responsabilização dos provedores. Traz as perspectivas dos crimes informáticos junto com a pornografia de vingança. Compreende a ideia da imprescindibilidade do progresso da legislação, de forma a viabilizar uma apropriada tutela jurídica para a os casos de pornografia de vingança. Observa-se a insuficiente punição aos autores dessa prática; o dano psicológico gerado nas vítimas, muitas vezes mais significativo do que a mera prestação pecuniária proporcionada pelos danos morais, e, por fim, até então a não especificação do ilícito na letra da lei. Diante disso, o presente trabalho, também analisa as inovações da Lei número 13.718/18 que tipifica o crime em questão.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança; Responsabilidade Civil; Marco Civil da Internet; Lei 13.718/2018.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 CRIMES INFORMÁTICOS.....	08
2 DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	11
2.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE CONFORME O MARCO CIVIL DA INTERNET.....	14
3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	17
3.1 A REPARAÇÃO NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	19
4 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ÂMBITO NORMATIVO.....	22
4.1 A MUDANÇA NORMATIVA – LEI NÚMERO 13.718/2018.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

Com o advento tecnológico e a perceptível aceleração do tempo, juntamente com uma nova compressão do espaço, as relações sociais se tornaram mais céleres e líquidas, conforme conceito do sociólogo polonês Zygmunt Bauman¹.

Em outras palavras, as pessoas tendem a se relacionar mais pelos meios tecnológicos disponíveis, sejam aparelhos eletrônicos ou redes sociais, do que fisicamente. O mesmo se pode dizer das relações amorosas, já que, muitas das vezes, carecem do contato físico, praticamente se limitando à troca de imagens e mensagens digitais.

O desenvolvimento tecnológico contribuiu para a celeridade das relações sociais, porém, quando a tecnologia é utilizada para fins ilícitos, a necessidade da proteção dos direitos é iminente.

Diferentemente do que ocorre com a pornografia comercial, a divulgação de imagens de nudez sem autorização e para fins de chantagem e vingança, resultam na difamação e humilhação do indivíduo.

Os direitos de personalidade, assim como a dignidade da pessoa humana, são ordinariamente estabelecidos como direitos irrenunciáveis e intransmissíveis e serão tomados como base desse estudo.

Trata-se neste texto, também, da perspectiva da reparação nos casos da pornografia de vingança e da responsabilização dos provedores de acordo com o Marco Civil da Internet – Lei número 12.965/2014.

Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é responder à seguinte indagação: em que medida a pornografia de vingança viola os direitos personalíssimos, especialmente a dignidade da pessoa humana?

¹ BAUMAN, Zygmunt - **Fronteiras do Pensamento**. S.I.: Telos Cultural, 2011. P&B. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=POZcBNo-D4A>>. Acesso em: 30 ago. 2018

Nessa perspectiva, é possível verificar a carência de normas para combater tal conduta, que apresenta um dano às vítimas, predominantemente mulheres.

Também busca-se aqui esclarecer as inovações da Lei número 13.718/2018, concernente ao tema deste trabalho. Até então, não existia norma específica para tratar da chamada pornografia de vingança, que era enquadrada como outro tipo penal.

Para isso, buscou-se suporte em conceitos de autores importantes, dentre eles: Tercio Sampaio Ferraz Junior na obra “Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado”; Ingo Sarlet, em “Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988”; e Andrea Dworkin e Catharine Mackinnon, em “*Pornography and Civil Rights*”.

Sob essa perspectiva, este trabalho lança um paralelo da metodologia fenomenológica de Martin Heidegger² com o problema da pornografia de vingança e com o diagnóstico da temporalidade no Brasil, de modo a desvelar o fenômeno jurídico do *revenge porn*.

Preliminarmente, cabe ressaltar e fazer uma referência ao estudo de Immanuel Kant sobre o conhecimento e o uso da metodologia no presente trabalho.

Segundo Kant, o conhecimento pode se dar de duas maneiras, o conhecimento teórico e o conhecimento prático da razão.

Dessa forma existe uma “inversão da relação entre razão e objeto, sendo que o pensamento é quem determina o objeto”, em citação indireta de Cláudio Almir Dalbosco³.

² HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

³ DALBOSCO, Cláudio Almir. Idealismo transcendental e ontologia. **Temas sobre Kant**. Metafísica, estética e filosofia política. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2000,p. 27.

O paralelo do estudo da pornografia de vingança junto com análise kantiana e o estudo da fenomenologia é palpável na medida que a experiência do objeto não pode ser conhecida por todos, quem a vive são apenas as vítimas, que têm sua dignidade e honra difamadas. Quanto aqueles que não sofreram, podem conhecer apenas o fenômeno, que cada vez é mais comum.

1 CRIMES INFORMÁTICOS

Os crimes informáticos são fruto de uma evolução tanto social quanto tecnológica, levando em conta a constante evolução dos meios de informação e comunicação que proporcionaram uma mudança considerável na sociedade contemporânea.

Esse crescimento ensejou também o surgimento de novos delitos, e o Direito deve justamente atentar para o novo perfil criminoso.

O *cybercrime*, ou crime informático, é aquele que usa um computador ou rede de computadores como instrumento ou meio para a prática delitiva.⁴

Por conseguinte, surge a necessidade de classificar tais delitos. Os autores Túlio Vianna e Felipe Machado⁵ elencam quatro classificações distintas dos crimes informáticos, sendo o principal bem tutelado em questão a inviolabilidade da informação automatizada, isto é, os dados.

Crimes informáticos próprios: a ação implica uma ofensa à inviolabilidade das informações automatizadas - dados.

Crimes informáticos impróprios: a ação é mediada por recursos informáticos, enquanto instrumentos para a prática de delito previsto no Código Penal, porém sem violar dados.

Crimes informáticos mistos: são crimes complexos, em que há contemporaneamente a violação de dados e a utilização de instrumentos informáticos.

Crimes informáticos indiretos: o crime informático próprio é praticado enquanto crime-meio para a realização de um crime-fim, não informático.

⁴ VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos**: conforme a lei número 12.737/2012. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

⁵ VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos**: conforme a lei número 12.737/2012. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 29-30.

Os crimes informáticos merecem atenção especial, visto que o Brasil já foi líder mundial na prática de tais delitos, de acordo com levantamento feito pela empresa de segurança britânica *mi2g*⁶.

A internet propiciou a criação de novos crimes, bem como facilitou a execução de crimes antigos e, à vista disso, surge a necessidade de combater tais práticas.

A Lei número 12.737, conhecida como Lei Carolina Diekmann, assim como o Marco Civil da Internet – Lei número 12.935/2014, foram criados para proteger os usuários e provedores da ameaça dos crimes informáticos, e da consequente insegurança no exercício da privacidade no meio digital.

Tal lei ganhou notoriedade depois que a atriz Carolina Dieckmann teve fotos íntimas divulgadas sem autorização, após invasão de seu computador pessoal, e que rapidamente se espalharam por toda a rede. A tipificação do delito informático corresponde ao crime informático próprio e foi um importante marco na luta contra os *cybercrimes*.

Destarte, pode-se definir os crimes informáticos próprios como aqueles em que o bem jurídico tutelado consiste nos próprios dados informáticos, ou seja, sua violabilidade.

Nos crimes informáticos impróprios, por sua vez, não há violação dos dados, uma vez que o computador funciona apenas como instrumento para a prática de outros delitos como calúnia, difamação e injúria no meio digital.

Já os crimes informáticos mistos são considerados complexos, pois contam tanto com a violação de dados quanto a lesão de outros bens jurídicos, como por exemplo o acesso não-autorizado a sistemas computacionais

⁶ ÂNGELO, Fernanda K.. **Brasil lidera ranking mundial de hackers e crimes virtuais**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u11609.shtml>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

Acredita-se que a internet é uma terra sem lei e conseqüentemente qualquer ato praticado estará impune, porém adverte Fernando José da Costa que⁷

A internet não é um bem jurídico sobre o qual repousa posse, propriedade. Não existe relação de domínio entre a pessoa e a internet. No entanto, não por isso se deva dizer que o ciberespaço é um ambiente não regulável. Apesar de o ambiente cibernético ser um ambiente não físico, deve ele ser passível de ser regido pelo direito, até porque seus resultados são materiais.

Por isso mesmo, ainda é necessário que se amplie a tutela no meio digital, garantindo a todos usuários uma navegação segura, com privacidade resguardada.

⁷ COSTA, Fernando José da. **Locus delicti nos crimes informáticos**. São Paulo: USP, 2011, p. 30. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24042012-112445/pt-br.php>>. Acesso em: 20 set. 2018.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

A dignidade da pessoa humana é o postulado fundamental da ordem jurídica brasileira, incluindo todos os valores e direitos qualificados às pessoas humanas, ou seja, aquelas dotadas de sensibilidade e consciência.

Segundo Gustavo Tepedino:⁸

A escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do parágrafo 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Consumando o fato de ser o valor máximo da ordem jurídica do país, a dignidade da pessoa humana assegura não apenas o direito a vida, mas, impreterivelmente, tutela o direito a uma vida digna. Completa Sarlet⁹,

Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente”

⁸ TEPEDINO, Gustavo, **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p 35.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 48.

Segundo Sarlet¹⁰, “a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões”.

De acordo com Kant¹¹, a moralidade e humanidade se relacionam com a dignidade. O autor sustenta que os seres humanos possuem esse valor intrínseco, que está acima de qualquer preço ou valor.

[...] aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade. Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade.

Cabe, também, reforçar os fundamentos que consolidam o Estado Democrático de Direito brasileiro, fundamento dado pela jurista Flávia Piovesan¹²,

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora.

A pornografia de vingança é apenas uma faceta da violência diária que ocorre nas redes, o assédio e a exposição do corpo feminino como produto.

Sobre a questão da tutela da honra e da imagem, Fabio Siebeneichler de Andrade¹³ afirma que:

Em face da leitura do artigo 20, observa-se que a utilização da imagem somente pode ocorrer se (a) houver o consentimento da pessoa interessada

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 49.

¹¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 12.

¹² PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 795.

¹³ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**. Bogotá, n. 30, p. 93-124, jan.-jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-98932013000100005&lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2018.

ou dos legitimados para o ato; (b) a exibição for necessária para a administração da justiça ou a manutenção da ordem pública. Quanto ao consentimento, cumpre saber se ele deve ser necessariamente expresso ou pode ser tácito.

Tercio Sampaio Ferraz Junior¹⁴ defende que, no âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos, e completa:

A imagem, a reputação, o nome à diferença da intimidade, são exclusivos (próprios), mas perante os outros. Como direito à privacidade, demarcam a individualidade em face dos outros. Ninguém tem um nome, uma imagem, uma reputação só para si mesmo, mas como condição de comunicação. Contudo, embora sejam de conhecimento dos outros, que deles estão informados, não podem transformar-se em objeto de troca do mercado, salvo se houver consentimento. Segue-se daí que o princípio da exclusividade, que rege o direito à privacidade, aplica-se diferentemente aos seus objetos específicos. Assim, o inciso X do art. 5º da Constituição, ao tornar invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegura-lhes o domínio exclusivo em vários sentidos.

A intimidade está associada ao aspecto pessoal do indivíduo, algo que alguém reserva para si, sem repercussão social. Já a vida privada reflete um círculo que envolve a inter-relação entre os indivíduos e, por mais que se queira mantê-lo longe do assédio do público em geral, ele possui um grau de exterioridade maior que o da intimidade.¹⁵

Observa-se um incremento substancial na interação das pessoas, proveniente do surgimento e ascensão dos mecanismos de comunicação em massa, o que, de certa forma, proporcionalmente, aumenta a importância da devida tutela pelo estado perante os direitos a personalidade.

Contemporaneamente, por exemplo, com apenas um clique em um computador pessoal, contando com a difusão das redes sociais, já é possível atingir os direitos da personalidade de um outro indivíduo.

O conceito de personalidade está atrelado ao fato do indivíduo nascer com vida, ou seja, a obtenção da personalidade se dá ao fato do nascimento, sendo assim um

¹⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

¹⁵ MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Thomas Reuters, 2014. Ano 15, vol. 57, p. 33-52.

atributo, uma particularidade individual. São direitos inatos, ou seja, uma característica que já está presente quando do nascimento a todos os seres humano, carreados quanto ao fato de existirem como pessoa.

De acordo com César Fiuza¹⁶:

A personalidade das pessoas naturais ou físicas começa no momento em quem nascem com vida. Permanece por toda a existência da pessoa, que só a perde com a morte. Todo ser humano é pessoa, do momento em que nasce, até o momento em que morre. Nunca uma pessoa poderá perder a personalidade, a não ser que se torne escrava, o que, em nossos dias, seria inconcebível.

Já para Capelo de Sousa,¹⁷ existe uma tripartição no que tange aos direitos relacionados à personalidade nas integridades física, moral e intelectual.

Dessa forma, revela-se fundamental a proteção de tais direitos, uma vez que acompanham os indivíduos mesmo após a sua morte.

2.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE CONFORME O MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei número 12.965/2014, conhecida também como Marco Civil da Internet, regulamenta o uso da internet no Brasil, e determina as linhas de atuação do Estado nesse ambiente.

Até então, nenhum outro conteúdo normativo produzido no Brasil, regulava as relações na internet, abrindo a possibilidade de repressão para quem cometesse algum delito no ciberespaço.

De acordo com Carlos Affonso Pereira de Souza:

¹⁶ FIUZA, César, **Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 122.

¹⁷ SOUSA, Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Lisboa: Coimbra Editora, 2011, p 123.

[...] o Marco Civil se coloca como uma lei que tem os direitos fundamentais como o seu norte, apontando para uma direção a princípio lógica de regulação da rede. Ele não pretende esgotar os assuntos e nem mesmo entrar em detalhes sobre temas controvertidos da regulação da rede, mas o Marco Civil serve como um guia interpretativo para os juizes que a cada dia se veem chamados a decidir sobre questões ligadas à internet

Na opinião de Cláudio Colnago,¹⁸ é essencial o estabelecimento de regras mínimas de convivência na internet, de forma a fixar parâmetros mínimos de regularidade com a segurança jurídica. O autor assevera que

Durante muito tempo, a internet evoluiu no Brasil à margem de regulação legislativa. Vista como algo bom por alguns, o absenteísmo estatal à Internet pode ter garantido maior liberdade de atuação de alguns, mas também ignorou a formulação de uma técnica adequada para a proteção dos direitos mais básicos, como liberdade de expressão, privacidade e tutela da imagem.

Positivado na Carta Maior, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” – artigo 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por outro lado, de que forma se aplica quando a violação ocorre na internet?

O próprio Marco Civil da Internet afirma, em seu artigo 2º, que "a disciplina do uso da Internet no Brasil [...] observará os seguintes princípios: [...] II – proteção da privacidade; III - proteção aos dados pessoais, na forma da lei".

Em regra, os provedores não são responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros e o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências adequadas. De acordo com os artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet.

[...]

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

¹⁸ COLNAGO, Cláudio. **Processo Judicial Eletrônico e Marco Civil da Internet**: a necessidade de ajustes a um novo paradigma. Disponível em: <https://www.academia.edu/27338174/Processo_Judicial_Eletrônico_e_Marco_Civil_da_Internet_a_necessidade_de_ajustes_a_um_novo_paradigma>. Acesso em: 30 ago. 2018.

Art. 19 Caput. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

A maioria dos ilícitos praticados na Internet são realizados pelos próprios usuários, todavia é possível responsabilizar os provedores de serviço de Internet por atos próprios e em razão de terceiros, como no caso da previsão normativa presente no artigo 21 do Marco Civil da Internet:

[...]

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

[...]

O compartilhamento de mídias pornográficas pode gerar ação cominatória, cumulada com danos morais, e a responsabilização pode recair sobre os editores digitais, na medida de sua culpa.

Diferentemente do que ocorre com o editor de obra física que tem sua responsabilização solidária e imediata. Conforme a Súmula número 221, do Superior Tribunal de Justiça – STJ: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Assim que comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agressor e o prejuízo por ele promovido, terá a vítima o direito a pleitear a reparação dos danos. Não apenas o autor do ilícito tem obrigação de reparar o dano causado, mas também os terceiros a quem a lei atribui tal responsabilidade.

Vale reforçar, portanto, que assim como o visível desenvolvimento tecnológico e dos meios de comunicação, é indispensável que o Direito acompanhe o progresso e consiga tutelar os casos de crimes cibernéticos, bem como promover a devida reparação às vítimas, em especial em casos de pornografia de vingança.

3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

O termo pornografia vem do grego *pornográphos*¹⁹, isto é, “aquele que escreve sobre prostitutas”. Inicialmente se aplicava à arte em geral, e às escritas clássicas. Recentemente, porém, a palavra se aplicou ao que é considerado obsceno, geralmente de caráter sexual.

A pornografia, contemporaneamente, assume caráter de atividade comercial, sendo que muitos não se dão conta dos males que essa atividade pode gerar socialmente.

Segundo Andrea Dworkin e Catharinea Mackinnon²⁰,

A lei tradicionalmente considera pornografia como uma questão de virtude privada e moral pública, e não injúria pessoal e abuso coletivo. As leis da pornografia são as leis que regulam a moral, e não as leis sobre segurança pública, segurança pessoal ou igualdade civil. [...]. A questão de que a pornografia pode ser prejudicial para o tecido social já foi considerada; mas o fato de que talvez indivíduos ou grupos específicos estejam sendo machucados pela pornografia.

A necessidade dessa tutela é relevante não só para a vítima, mas também para todo o progresso social.

¹⁹ FRANNES. Pornossutra?! Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/pornografia/>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

²⁰ DWORKIN, Andrea; MACKINNON, Catharinea. ***Pornography and Civil Rights***. Minneapolis: Organizing Against Pornography, 1988, p. 3.

O *revenge porn* (pornografia de vingança) pode ser conceituado como o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos pela internet, sem consentimento de uma parte, com o propósito de causar danos às vítimas.

Pesquisas da analista Mary Meeker²¹ estimam que, em 2013, cerca de 500 milhões de fotos foram postadas e compartilhadas diariamente nos mais diferentes *sites*. E é possível acreditar no crescimento anual do compartilhamento de fotos em geral.

O mesmo acontece com a pornografia de vingança, a partir de dados do site eletrônico *Safernet*, que recebe denúncias e presta apoio às vítimas de crimes virtuais²².

A questão da pornografia de vingança está disposta propriamente no excesso de confiança entre alguns casais que, por meio de vídeos e fotos registrados em momento de afeto, ao terminarem a relação acabam tendo sua confiança violada, com a quebra da intimidade.

A propagação dos conteúdos íntimos é, muitas das vezes, motivada por parceiros que não aceitam o fim do relacionamento e tentam atingir a integridade física, moral e psicológica da pessoa.

Apesar de a pornografia fazer parte de todo um imaginário sexual, é preciso ter ciência de que é um produto relacionado à intimidade pessoal.²³

A conduta, ainda não especificada no Código Penal brasileiro,²⁴ enquadra o ato como difamação ou injúria, que possuem penas relativamente pequenas para a gravidade do crime e as consequências do dano causado.

²¹ MEEKER, Mary. **More Than 500 Million Photos Are Shared Every Day**. Disponível em: <[http://mashable.com/2013/05/29/mary-meecker-internet-trends-2013/?utm_medium=feed&utm_source=feedburner&utm_campaign=Feed:+Mashable+\(Mashable\)#puyk58XOmPqF](http://mashable.com/2013/05/29/mary-meecker-internet-trends-2013/?utm_medium=feed&utm_source=feedburner&utm_campaign=Feed:+Mashable+(Mashable)#puyk58XOmPqF)>. Acesso em: 26 abr. 2016.

²² INITIATIVE, *Cyber Civil Rights*. **Revenge Porn**. Disponível em: <<http://www.cybercivilrights.org>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

²³ BORGES, Robinson. **Um desejo obscuro pelo objeto**. Valor Econômico. São Paulo, 2000. p. 13

²⁴ BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Na obra “O Corpo É O Código: Estratégias Jurídicas De Enfrentamento Ao Revenge Porn No Brasil”,²⁵ os autores fazem uma observação importante:

Necessário ressaltar que, quanto aos crimes contra a honra, por serem condenados com penas baixas (causas consideradas como de “menor potencial ofensivo”), seus perpetradores gozam dos benefícios da Lei n. 9.099/95 (Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais)³⁵. Esses crimes são processados pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), nos quais intenta-se que os procedimentos sejam mais próximos de uma conciliação do que de um julgamento.

Nesses casos, o procedimento chegaria ao fim e, dessa forma, mostra-se uma punição inadequada e desproporcional ao dano provocado.

3.1 A REPARAÇÃO NO CASO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A evolução da responsabilidade civil marchou no sentido de estender o seu fundamento para impor a obrigação de reparar o dano independentemente da existência de culpa, bastando a comprovação do evento danoso e o nexos causal entre este e a conduta do ofensor. A objetivação do dever de reparar, pois, é uma evidência nas legislações civis e consumeristas contemporâneas.²⁶

A responsabilização objetiva, promovida pela divulgação de imagens íntimas sem consentimento da vítima, não é necessária para provar conduta dolosa ou culposa por parte do agente, e sim, o dano e a relação de causa e efeito.

As punições ainda são desproporcionais ao dano gerado, e existe necessidade da legislação brasileira reforçar as penas que, às vezes, possuem menor potencial ofensivo, não acarretando a penalidade merecida.

Muitas das vezes, a vítima sai mais prejudicada, por ter sua imagem divulgada, psicológico abalado, honra difamada, do que o próprio infrator.

²⁵ VALENTE, Mariana Giorgetti et al. **O CORPO É O CÓDIGO: ESTRATÉGIAS JURÍDICAS DE ENFRENTAMENTO AO REVENGE PORN NO BRASIL**. São Paulo: Internetlab, 2016.

²⁶ CRUZ, Marco Aurélio; COSTA, Carlos; ARAÚJO, Laisa Ribeiro. A Responsabilidade Civil do Provedor de Conteúdo por Violações à Honra Praticadas por Terceiros: Antes e pós-Marco Civil da Internet. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Thomas Reuters, 2014. Ano 24, vol. 99 p. 185-232.

E os danos remetem à violação da dignidade da pessoa humana e a necessidade de tutela do Estado, conforme Sarlet²⁷ leciona:

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade.

É interessante destacar que a lesão causada pela prática da pornografia de vingança se refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade.²⁸

A pena decorrente desse crime informático ainda é branda e grande parte das vítimas (em sua maioria mulheres) evita prestar queixa, por medo, ou até mesmo para não ter que lembrar um fato que abalou seu psicológico, desprezando a importância do ato de procurar o Poder Judiciário.

Nas palavras de Andrea Dworkin e Mackinnon²⁹,

Aquelas que sofrem, sofrem em silêncio porque estão envergonhadas, com medo, compradas ou mortas. Mas acima de tudo elas estão em silêncio porque, mesmo quando elas falam, ninguém as escuta. De resto, aqueles que souberam dos abusos não se importaram, e aqueles que talvez tivessem se importado jamais ficaram sabendo – ou foram proibidos de saber, ou foram proibidos de se importar, ou talvez não puderam bancar saber ou se importar.

Assim como a sociedade se desenvolve e evolui, é importante que o ordenamento progrida também, para garantia ampla dos direitos, atingido os escopos sociais e jurídicos.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 52.

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁹ DWORKIN, Andrea; MACKINNON, Catharine. **Pornography and Civil Rights**. Minneapolis: Organizing Against Pornography, 1988, p.3.

De acordo com Ana Paula Gambogi,³⁰ a diferenciação de privacidade, vida privada e intimidade apresenta uma reduzida importância, uma vez que os efeitos jurídicos da violação da intimidade e da vida privada são idênticos, ensejando, no âmbito civil, o dever de reparação consistente no pagamento de indenização dos danos morais e patrimoniais sofridos pela vítima.

O dano moral é baseado em um critério discricional, com caráter pedagógico-punitivo, e muito se discute sobre sua quantificação porque basicamente a indenização remete à dimensão do dano sofrido, o que é totalmente pessoal.

O dano é capaz também se estender à família e ao ciclo social da vítima, como argumenta Blaschke e Righi:³¹

O mal causado aos direitos da personalidade - principalmente o direito à intimidade - na maioria das vezes é irreversível. Muitas vezes além de atingir a vítima, atinge também a família da mesma, a sua vida no meio social e a sua relação de amizade, pois esses podem ser atingidos por danos reflexos

No âmbito da grande rede mundial, a responsabilidade civil pode se estender até ao provedor de conteúdo, o responsável em oferecer acesso às informações e aos conteúdos criados por terceiros e publicados no seu domínio³².

Enquanto no âmbito cível possui um enquadramento normativo bem definido, pelo fato da pornografia ser uma ofensa clara à intimidade e privacidade da vítima, não se via norma específica e objetiva para a pornografia de vingança no penal.

³⁰ CARVALHO, Ana Paulo Gambogi. **O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

³¹ BLASCHKE, Rafaela Wendler; RIGHI, Lucas Martins. **Protegendo A Intimidade: A Tutela Reparatória Nos Casos De Pornografia Da Vingança No Ciberespaço**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-4.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

³² CRUZ, Marco Aurélio; COSTA, Carlos; ARAÚJO, Laisa Ribeiro. A Responsabilidade Civil do Provedor de Conteúdo por Violações à Honra Praticadas por Terceiros: Antes e pós-Marco Civil da Internet. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Thomas Reuters, 2014. Ano 24, vol. 99 p. 185-232.

4 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ÂMBITO NORMATIVO

Em 2017, um jovem teve que indenizar sua ex-namorada em R\$ 30 mil (trinta mil reais), por danos morais, por ter filmado e veiculado na internet imagens do casal tendo relações sexuais. A decisão é da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.³³

O então namorado da vítima, com uma câmera escondida, filmou os momentos íntimos e chantageava a sua ex-namorada nos pós termino da relação. Até que o conteúdo foi parar na internet, gerando uma humilhação e ridicularização na escola da estudante. Foi pedida indenização por danos morais.

Gagliano e Pomplona³⁴ afirmam que:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente

³³ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Assessoria de Comunicação. Jovem deve indenizar ex-namorada por divulgar imagens íntimas. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/jovem-deve-indenizar-ex-namorada-por-divulgar-imagens-intimas.htm#.WCRojlQ7oA>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Outro caso decorrente de exposição de fotos íntimas foi interposto em uma Apelação Cível no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.³⁵

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPOSIÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS NA INTERNET. OFENSA À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DANO À IMAGEM CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA. 1. Incontroverso nos autos a autoria do ato lícito atribuída ao réu em face do conjunto probatório juntado, pois restou demonstrado que o envio das fotos partiu do computador do demandado. 2. Ainda que a autora tenha ingenuamente confiado em seu então namorado, deixando-se fotografar em posições eróticas, houve quebra de confiança da parte do réu, que divulgou as imagens por motivo de vingança, conduta esta que está a merecer firme reprovação ética e jurídica. 3. Quantum indenizatório majorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por se mostrar adequado às circunstâncias dos autos e à capacidade econômica do réu, compensando suficientemente à vítima e ao mesmo tempo para desestimular condutas semelhantes. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO.

Em ambos os casos, presume-se a quebra de confiança por parte do réu, que divulgou as imagens por motivo de vingança, conduta esta que merece firme reprovação ética e jurídica.

A ação de denegrir a imagem de alguém é associada à prática do *bullying* e, quando a agressão moral ocorre em meio digital, é abordada a definição de *cyberbullying*.

Um agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul³⁶, define bem essa ideia. Na ocasião, a autora se sentiu lesada com imagens e comentários que atingiam sua honra,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REDES SOCIAIS. IMAGEM E COMENTÁRIOS OFENSIVOS À HONRA DA AUTORA. FORNECIMENTO DO NÚMERO DO IP DOS USUÁRIOS QUE COMPARTILHARAM A POSTAGEM E DOS RESPONSÁVEIS PELA PÁGINA E EXCLUSÃO DE FOTO. POSSIBILIDADE. DESCREDENCIAMENTO DA PÁGINA. INCABÍVEL. Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), requisitos verificados em parte no caso concreto. A prova trazida aos autos é suficiente para que seja deferido pedido liminar inaudita altera pars no tocante ao fornecimento das

³⁵ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível número 70065184418**, Nona Câmara Cível. Relator Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26 ago. 2015. Data de Publicação: em 26 ago. 2015.

³⁶ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento número 70067325209**, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 30 nov. 2015. Data de Publicação: 15 dez. 2015.

informações referentes ao número do IP dos representantes da página onde houve a publicação da imagem da agravante e dos usuários que compartilharam a informação. No tocante ao descredenciamento da página, a matéria demanda maior dilação probatória e o exercício do contraditório para que se produza um determinado nível de certeza acerca dos fatos que, no caso concreto, inexistem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento Nº 70067325209, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/11/2015).

A partir de uma análise quantitativa de casos judicializados, é possível identificar uma redução, dado esse que pode ser comparado com o aparecimento massivo de aplicativos de troca de imagens que desaparecem em frações de segundos, determinados pelo usuário.

Aplicativos como o *Instagram* – <http://www.instagram.com> – e o *Snapchat* – <https://www.snapchat.com>, trouxeram consigo a falsa percepção de segurança por quem compartilha *nudes*, termo usado para retratar às fotos íntimas.

Na descrição de um desses aplicativos consta que foi “feito para você compartilhar momentos e se divertir”. De fato, o problema não está em enviar fotos sensuais ao seu companheiro ou à companheira, mas na responsabilidade em se apropriar daquela mídia para causar sofrimento a alguém.

A rede social *Facebook* – <https://www.facebook.com> – anunciou uma nova ferramenta que visa impedir, automaticamente, o compartilhamento de imagens contendo pornografia não autorizada, a reprovável e ilícita conduta de “vingança pornô”, mediante software de análise de imagens dentro da sua rede social, nas fotos do Instagram e no serviço de mensagens instantâneas do Messenger.³⁷

Os usuários que compartilharem imagens motivados pela chamada vingança pornográfica poderão até ter suas contas suspensas na rede social³⁸, além da exclusão de tais mídias.

³⁷ VAINZOF, Rony. **O sistema do Facebook para barrar "vingança pornô" e o Marco Civil da Internet.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257279,61044-O+sistema+do+Facebook+para+barrar+vinganca+porno+e+o+Marco+Civil+da>>. Acesso em: 30 out. 2018.

³⁸ REUTERS. **Facebook lança sistema para barrar 'vingança pornô' na rede social, Instagram e Messenger.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/facebook-anuncia-sistema-para-barrar-vinganca-porno-na-rede-social-instagram-e-messenger.ghtml>>. Acesso em: 30 out. 2018.

O advogado especialista em Direito Digital, Rony Vainzof³⁹, atesta que:

É com bons olhos que se enxerga, finalmente, plataformas digitais atuarem diligentemente para a manutenção de um ambiente saudável, excluindo conteúdo ilícito e sancionando seus usuários por violação das suas próprias regras de uso.

O *Facebook*, com a implementação dessa ferramenta, passa também a ser mais diligente, reduzindo a possibilidade de uma eventual responsabilização civil por conteúdo gerado por terceiros.

4.1 A MUDANÇA NORMATIVA - LEI NÚMERO 13.718/2018

A Lei número 13.718/2018 altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal brasileiro, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, bem como a exposição sem consentimento da vítima de cena de sexo, nudez ou pornografia.

Tornou também pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

A alteração legislativa toca no exato ponto do trabalho com a inserção do art. 218-C, com a divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia:

[...]

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

[...]

³⁹ VAINZOF, Rony. **O sistema do Facebook para barrar "vingança pornô" e o Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257279,61044-O+sistema+do+Facebook+para+barrar+vinganca+porno+e+o+Marco+Civil+da>>. Acesso em: 30 out. 2018.

Preliminarmente, cabe analisar o *caput* do artigo, que trouxe uma série de verbos e possibilidades para o enquadramento da conduta. Apesar dos excessos do legislador, seria até viável a possibilidade de separar o artigo em dois para uma melhor compreensão e para atingir o fim que foi destinado. Parece que a preocupação foi tanta em cercar as possibilidades da conduta, que acabou prejudicando a redação do artigo.

A segunda parte do tipo penal trata da pornografia de vingança, com a exposição de fotos íntimas sem o consentimento da vítima, com a lesão do bem jurídico bem definido (honra, intimidade e privacidade).

O legislador optou, então, pelo aumento de pena de um a dois terços, se o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima.

Porém, cabe ressaltar a expressão “relação íntima de afeto” que, nesse caso, exclui as possibilidades de um relacionamento casual sem afeto, sendo afastado o aumento de pena nesses casos.

[...]

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

[...]

Outro ponto abordado pela Lei número 13.718/2018 foi o artigo 225:

[...]

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

[...]

Cabe ressaltar uma questão polêmica que essa alteração pode ensejar. Não parece razoável a vítima de um crime sexual, que já passou por uma situação desgastante, ser obrigada a participar de um processo penal a respeito de um fato que ela não queira recordar, o que demonstra uma violência estatal abusiva contra a liberdade da vítima.

Apesar do intuito de combater a todo custo os crimes sexuais, não é cabível inserir a vítima em um capítulo que lhe possa proporcionar mais sofrimento.

Se a vítima não deseja enfrentar um processo penal, este direito deve ser respeitado, devendo ser observado também o artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

Visando atender as necessidades das vítimas, foi aprovado um Projeto de Lei no Estado da Califórnia, Estados Unidos da América, que oportuniza a possibilidade de resguardar o nome do ofendido na demanda processual.

Fernanda Kac e Renato Gomes de Mattos Malafaia⁴⁰ apresentam em seu artigo,

A aprovação do Projeto de Lei representa mais um avanço no combate à pornografia de vingança e na proteção das vítimas de seus devastadores efeitos, principalmente se considerarmos que, no sistema do common law, as ações judiciais são referidas com base no nome das partes (e.g. Apple v. F.B.I.) e, em virtude dessa lei, o nome da vítima será resguardado de forma a garantir o seu acesso ao Judiciário sem a penalização de mais exposição além da já sofrida.

Com essa alteração legislativa, as vítimas dos crimes sexuais e que tenham suas imagens afetadas poderão ajuizar ações judiciais na Califórnia, visando uma eventual

⁴⁰ KAC, Fernanda; MALAFAIA, Renato Gomes de Mattos. **O problema do "revenge porn" e a proteção das vítimas: análise sob a ótica processual.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268116,71043-O+problema+do+revenge+porn+e+a+protecao+das+vítimas+analise+sob+a>>. Acesso em: 30 out. 2018.

indenização em face do agressor, bem como uma retirada do material ilícito da internet, sob um pseudônimo, sendo desnecessário a divulgação do seu verdadeiro nome, ou suas características individuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a pornografia de vingança consiste na divulgação de fotos ou vídeos íntimos sem o consentimento da vítima, com o fim exclusivo de vingança, muitas vezes posterior a um término de relacionamento.

Um dado relevante apresentado é o fato de a pornografia de vingança ter se tornado uma violência de gênero, visto que a maioria das vítimas é de mulheres, que acabam saindo mais prejudicadas de uma situação como essa, fruto também de uma sociedade machista e misógina, com a culpa quase sempre recaindo na própria vítima, a mulher.

No primeiro capítulo foi abordada a definição de crimes informáticos, bem como suas classificações. A Lei número 12.737/2012, popularmente chamada de Lei Carolina Dieckmann, resultou na tipificação desses delitos e foi considerada um marco no combate aos cibercrimes.

No segundo capítulo, foram estudados os principais bens jurídicos afetados. São eles: a intimidade, a privacidade, a honra, e o postulado fundamental da ordem jurídica brasileira, a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet mostrou-se pertinente na proteção dos direitos da personalidade no meio digital e na responsabilização dos provedores.

Já no terceiro capítulo, tratou-se da responsabilidade civil nos casos de pornografia de vingança, gerando a obrigação de reparar o dano independentemente da existência de culpa. A vítima sai, muitas das vezes, mais prejudicada que o próprio ofensor, psicologicamente abalada e com sua honra difamada.

Por conseguinte, no quarto capítulo foram apresentados casos relevantes, assim como ficou constatada a necessidade da criação de uma lei específica para o delito em questão, que contava com penas brandas diante da gravidade e do dano que a conduta trazia.

Ademais, foi analisada a Lei número 13.718/2018, que tipificou o crime de pornografia de vingança.

Ante o exposto e após a análise dos casos de *revenge porn*, pode-se afirmar que, antes da Lei 13.718/2018, não existia amparo satisfatório na legislação brasileira, a ponto de proporcionar a devida tutela jurídica às vítimas, existindo a necessidade de reforçar as penas para esse ilícito.

Por fim, constata-se isso a partir dos motivos acima expostos e aqui reiterados: a insuficiente punição aos autores dessa prática; o dano psicológico gerado nas vítimas, muitas vezes mais significativo do que a mera prestação pecuniária proporcionada pelos danos morais, e, por fim, até então a não especificação do ilícito na letra da lei.

REFERÊNCIAS

ÂNGELO, Fernanda K. Brasil lidera ranking mundial de hackers e crimes virtuais. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u11609.shtml>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**. Bogotá, n. 30, p. 93-124, jan.-jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-98932013000100005&lang=pt>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BAUMAN, Zygmunt - **Fronteiras do Pensamento**. S.I.: Telos Cultural, 2011. P&B. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=POZcBNo-D4A>>. Acesso em: 30 agosto 2018.

BLASCHKE, Rafaela Wendler; RIGHI, Lucas Martins. **Protegendo A Intimidade: A Tutela Reparatória Nos Casos De Pornografia Da Vingança No Ciberespaço**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-4.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BORGES, Robinson. **Um desejo obscuro pelo objeto**. Valor Econômico. São Paulo, 2000. p. 13.

BRASIL. **Código Civil**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Código Penal (1940). Código Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação cível número 70065184418. Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/08/2015. Disponível em: < <http://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225602323/apelacao-civel-ac-70065184418-rs>. Acesso em: 25 ago 2018.

_____. **Súmula 221 STJ**. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula221.pdf>. Acesso em: 29 ago 2018.

CARVALHO, Ana Paulo Gambogi. **O consumidor e o direito à autodeterminação informacional**: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Fernando José da. **Locus delicti nos crimes informáticos**. São Paulo: USP, 2011, p. 30. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24042012-112445/pt-br.php>>

COLNAGO, Cláudio. **Processo Judicial Eletrônico e Marco Civil da Internet**: a necessidade de ajustes a um novo paradigma. Disponível em: <https://www.academia.edu/27338174/Processo_Judicial_Eletr%C3%B4nico_e_Marco_Civil_da_Internet_a_necessidade_de_ajustes_a_um_novo_paradigma>. Acesso em: 30 ago 2017.

CRUZ, Marco Aurélio; COSTA, Carlos; ARAÚJO, Laisa Ribeiro. A Responsabilidade Civil do Provedor de Conteúdo por Violações à Honra Praticadas por Terceiros: Antes e pós-Marco Civil da Internet. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Thomas Reuters, 2014. Ano 24, vol. 99 p. 185-232.

DALBOSCO, Cláudio Almir. Idealismo transcendental e ontologia. **Temas sobre Kant**. Metafísica, estética e filosofia política. Porto Alegre : EDIPUCRS, 2000,p. 27.

DWORKIN, Andrea; MACKINNON, Catharinea. **Pornography and Civil Rights**. Minneapolis: Organizing Against Pornography, 1988, p. 3.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

FIUZA, César, **Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 122.

FRANNES. Pornossutra?! Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/pornografia/>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005

INITIATIVE, *Cyber Civil Rights*. **Revenge Porn**. Disponível em: <<http://www.cybercivilrights.org>>. Acesso em: 20 ago 2018.

KAC, Fernanda; MALAFAIA, Renato Gomes de Mattos. **O problema do "revenge porn" e a proteção das vítimas: análise sob a ótica processual.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268116,71043-O+problema+do+revenge+porn+e+a+protecao+das+vitimas+analise+sob+a>>. Acesso em: 30 out. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** Tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 12.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem. **Revista de Direito Privado.** São Paulo: Thomas Reuters, 2014. Ano 15, vol. 57, p. 33-52.

MEEKER, Mary. **More Than 500 Million Photos Are Shared Every Day.** Disponível em: <[http://mashable.com/2013/05/29/mary-meecker-internet-trends-2013/?utm_medium=feed&utm_source=feedburner&utm_campaign=Feed:+Mashable+\(Mashable\)#puYK58XOmPqF](http://mashable.com/2013/05/29/mary-meecker-internet-trends-2013/?utm_medium=feed&utm_source=feedburner&utm_campaign=Feed:+Mashable+(Mashable)#puYK58XOmPqF)>. Acesso em: 26 ago 2018.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 795.

REUTERS. **Facebook lança sistema para barrar 'vingança pornô' na rede social, Instagram e Messenger.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/facebook-anuncia-sistema-para-barrar-vinganca-porno-na-rede-social-instagram-e-messenger.ghml>>. Acesso em: 30 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 48.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 52.

SOUSA, Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade.** Lisboa: Coimbra Editora, 2011, p 123.

TEPEDINO, Gustavo, **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 35.

VAINZOF, Rony. **O sistema do Facebook para barrar "vingança pornô" e o Marco Civil da Internet.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257279,61044-O+sistema+do+Facebook+para+barrar+vinganca+porno+e+o+Marco+Civil+da>>. Acesso em: 30 out. 2018.

VALENTE, Mariana Giorgetti et al. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil.** São Paulo: Internetlab, 2016.

VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos**: conforme a lei número 12.737/2012. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 29-30.